



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo n° 11040.720953/2012-80
Recurso Voluntário
Acórdão n° 2003-002.110 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 20 de maio de 2020
Recorrente CARLOS ALBERTO WEEGE
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2010

DEDUÇÕES.

Todas as deduções estão sujeitas à comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Raimundo Cássio Gonçalves Lima – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Raimundo Cássio Gonçalves Lima (Presidente), Sara Maria de Almeida Carneiro Silva e Wilderson Botto.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto em face de decisão proferida pela 1ª Turma da Delegacia Federal de Julgamento em Fortaleza (DRJ/FOR), acórdão n° 08-37-998, de 06/03/2017 (e-fls. 53/58), que julgou ratificou a revisão de lançamento realizada pela Delegacia da Receita Federal em Pelotas-RS, Termo Circunstanciado n° 07/15, e que se encontra adunado aos autos (e-fls. 41/43).

Intimado da referida decisão em 03/04/2017, por meio de aviso de recebimento (e-fls. 66), o sujeito passivo interpôs recurso voluntário em 28/04/2017 (e-fls. 69/71), no qual, após historiar a partir do lançamento até o julgamento de primeira instância, afirma não concordar com a manutenção da exigência por parte da autoridade de piso tendo em vista que:

1. Que todas as deduções teria sido devidamente comprovadas pela recorrente;
2. Que a dedução realizada com despesas com instrução da sua sobrinha não teria sido aceita, contudo informa que mesmo a despeito de não havê-la

consignado em sua declaração é por ele alimentada, destarte, ao seu juízo, deveria vir a ser acatada como dedução;

3. Quanto às despesas médicas, que em todos os recibos apresentado conteriam o número do CPF do emitente, de modo a permitir ao agente fiscal cruzar as informações em sua base de dados; que se o agente fiscal tivesse desejado poderia fazê-lo;
4. Que, diferentemente do que consta na decisão, em nenhum momento teria lido sido dada ciência de quaisquer despacho ou termo circunstanciado acerca da matéria ou a oferta de qualquer prazo para a complementação de documentos;
5. É o que importa relatar.

Ao fim da sua peça recursal, pede o recorrente (e-fls. 71):

8. Ex-positis, com base nos dispositivos aludidos no preâmbulo e invocando os preciosos suprimentos jurídicos de Vossa Excelência, pede o acolhimento integral deste RECURSO VOLUNTÁRIO, reformando a parte da sentença de fls., que lhe foi desfavorável resultando em tornar sem efeito a guerreada notificação de lançamento, louvado nas razões fáticas e de direito sustentadas, pois seguramente o nobre Julgador estará, desta forma, fazendo verdadeira e soberba.

O recorrente não colacionou ao seu recurso nenhum documento.

Sem contrarrazões ou manifestação pela Procuradoria.

É o relatório. Decido.

Voto

Conselheiro Raimundo Cássio Gonçalves Lima, Relator.

Conhecimento

O recurso voluntário é tempestivo, visto que interposto dentro do prazo legal de trinta dias, bem como estão presentes os demais pressupostos de admissibilidade, de tal forma que deve ser conhecido.

Preliminares

A preliminar suscitada se confunde com matéria de mérito que a seguir será examinada.

Mérito

Delimitação da Lide

Cingem-se as questões devolvidas ao conhecimento desse órgão julgador de 2ª instância que estão corroboradas pelas pretensões que se encontram estampadas nos termos do

presente recurso voluntário: 1: Reverão das glosas mantidas pela autoridade de piso, como segue: 1.1.. despesas médicas (R\$ 32.900,00), MARA CRISTINA LIMA (R\$ 9.500,00), SIMONE COSTA ROSA (R\$ 9.000,00), MICHELE SOARES (R\$ 5.000,00); MARGARETE VALADÃO (R\$ 9.400,00)1.2. despesas com instrução realizada com a sua sobrinha não dependente (2.708,94).

Despesas com instrução

Afirmou o ilustre relator da autoridade de piso ao enfrentar a presente questão, ratificando os termos constantes da decisão tomada em ato de revisão de ofício, ora transcrita e incorporada à parte dispositiva do presente voto tomando como espeque o artigo 57, § 3º, do RICARF (e-fls. 56):

2.2 - Da dedução indevida – despesas com instrução:

Não foi aceita despesa com Luiza Weege Correa (sobrinha), a qual não é dependente nos termos da legislação tributária.

De tal modo, não havendo o recorrente trazido aos autos nenhum documento com força suficiente para vir a malferir o acórdão que ora está sendo objurgado, o mesmo deverá permanecer hígido em nosso sistema jurídico pátrio pelas suas próprias razões de fato e de direito, destarte mantidas as glosas que foram efetuadas a título de: Despesas com instrução (R\$ 2.708,94).

Despesas Médicas

Afirmou o ilustre relator da autoridade de piso ao enfrentar a presente questão, ratificando os termos constantes da decisão tomada em ato de revisão de ofício, ora transcrita e incorporada à parte dispositiva do presente voto tomando como espeque o artigo 57, § 3º, do RICARF (e-fls. 52):

2.3 - Da dedução indevida - despesas médicas:

Com a finalidade de comprovar as despesas médicas realizadas apresentou esclarecimentos e vários documentos, cuja análise está demonstrada na planilha abaixo.

beneficiário do pagamento	Valores em R\$				
	despesa glosada	documentos	Despesa aceita	glosa mantida	Motivo
MARA CRISTINA LIMA	9.500,00	9.500,00	0,00	9.500,00	(1) (2) (4) (5)
SIMONE COSTA ROSA	9.000,00	9.000,00	0,00	9.000,00	(2) (3)(4) (5)(6)
MICHELE S. SOARES	5.000,00	5.000,00	0,00	5.000,00	(2) (3) (4) (5)
MARGARETE C VALADAO	9.400,00	9.400,00	0,00	9.400,00	(2) (3) (4) (5)
total	32.900,00				

Motivo da manutenção da glosa:
 (1) serviço discriminado não se caracteriza como despesa médica nos termos da legislação tributária.
 (2) documento prescinde de indicação de endereço do recebedor dos pagamentos.
 (3) falta de indicação do tipo de serviço prestado (médico, fisioterapia, odontológico, etc)
 (4) documento sem indicação do registro do prestador do serviço no respectivo Conselho Profissional (CRM, CREFITO, etc)
 (5) documento sem indicação do beneficiário do serviço.
 (6) documento sem indicação de CPF do prestador de serviço

Por se tratar de documentos considerados inábeis para fins de dedução, conforme disposto artigo 8º, §2º, inciso III da Lei 9.250/95 combinado com o disposto no artigo

73 do Regulamento do Imposto de Renda (RIR/99), deve ser mantida a glosa total das despesas médicas.

Não havendo o recorrente ter trazido aos autos elementos comprobatórios suficientes para vir a infirmar o quanto decidido pela autoridade de piso, o acórdão que ora está sendo objurgado deverá permanecer hígido em nosso sistema jurídico pelas suas próprias razões de fato e de direito, mantidas as glosas efetuadas com a presente rubrica no montante de R\$ 32.900,00.

Conclusão

Diante do exposto, CONHEÇO do presente recurso voluntário, para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Raimundo Cássio Gonçalves Lima